

PROJETO DE LEI Nº 13.336/2003

Dispõe sobre a Proibição de cobrança de Taxa de Consumo vinculada à Taxa de Ingresso em quaisquer estabelecimentos de Lazer e entretenimento; Boates, Casas de Show, Bares e Similares no Estado da Bahia.

A Assembléia Legislativa da Bahia decreta:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de Taxa de Consumo vinculada à cobrança de Taxa de Ingresso, em quaisquer estabelecimentos de Lazer e Entretenimento Boates, Casas de Show, Bares e Similares de forma a limitar quantidades no ato do consumo.

Art. 2º – Esta Lei deverá ser afixada nas entradas dos estabelecimentos, através de cartazes ou placas, tornando-a clara, objetiva e visível aos consumidores.

Art. 3º – As prefeituras em parceria com os órgãos locais competentes deverão dar publicidade desta em todos os estabelecimentos citados no capítulo anterior, de forma a prevenir, educar e fiscalizar, ressaltando as penalidades previstas nos casos de descumprimento.

Art. 4º – Os Estabelecimentos que infringirem esta lei – caracterizado como ato abusivo, segundo **Código de Defesa do Consumidor – Inciso I – Artigo-39**, serão penalizados:

I - Suspensão dos serviços pelo período de 1 (um) mês .– Na primeira infração

II - Pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos e fechamento durante 1 (um) mês. Segunda Infração.

III - Fechamento total do estabelecimento. Terceira infração.

Art. 5º – Os valores arrecadados através da aplicação das multas, em casos de infração, serão revertidos para pessoas jurídicas, de direito privado sem fins lucrativos, com ações voltadas para assistência a dependentes de álcool e/ou drogas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor, 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.

**ÂNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A elevação da conquista por maior tempo livre, níveis de pressão das grandes cidades e intercâmbio nos relacionamentos, tem influenciado de forma direta na demanda pelas atividades de diversão e lazer, principalmente nos grandes centros urbanos – zonas de maior stress e disseminação destes serviços.

Cresce e diversifica-se o número de estabelecimentos de lazer; Casa de Show, Boates, Bares e Restaurantes passam a sinônimo de bem estar físico e psicológico.

Carregado de apelos emocionais, os serviços de lazer e diversão, caracterizados como bens intangíveis; agregados de valores e com isto dando maior poder e indução por quem os oferta. Como resposta, maior propensão e vulnerabilidade por parte dos clientes, muitas vezes conformados e desinformados de seus direitos.

Visando atender ao Código de Defesa do Consumidor – SEÇÃO IV – ART. 39 IN – I que considera como prática abusiva- “Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos”. Esta lei serve ainda de instrumento de prevenção e fiscalização, instauradas pela cultura da exploração e do “tirar vantagem”.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2003.

**ÂNGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL**